

A ÁGUA É UM BEM DE DOMÍNIO PÚBLICO

REFLEXÕES

**A GOVERNANÇA DOS RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL
SOB RISCOS DE GRAVES RETROCESSOS.
PROJETO DE LEI NO. 4546/2021**

REFLEXÕES SOBRE PONTOS RELEVANTES

PROJETO DE LEI Institui a Política Nacional de Infraestrutura Hídrica, dispõe sobre a organização da exploração e da prestação dos serviços hídricos e altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000

TRAMITAÇÃO

O REFERIDO PL FOI ENCAMINHADO AO CONGRESSO NACIONAL EM 17 DE DEZEMBRO DE 2021, SEM TER SIDO DISCUTIDO NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS NO QUE PESE PROPOR MODIFICAÇÕES RELEVANTES QUE JUSTAPÕEM, DISTORCEM E CONFLITAM PRINCÍPIOS BASILARES DA LEI DAS ÁGUAS. NEM MESMO FOI ANALISADO E AVALIADO PELO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS E NEM TRAMITOU PELOS CONSELHOS ESTADUAIS OU COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA.

INSTITUIÇÃO DE UMA POLÍTICA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA

AQUI, CABE REFLETIR SE EXISTE ALGUMA BASE PARA SE CRIAR UMA POLÍTICA PARA UMA INFRAESTRUTURA SETORIAL ESPECIFICA. NÃO SERIA ELA DERIVADA E SUBORDINADA À POLÍTICA DO PRÓPRIO SETOR, NO CASO A POLÍTICA DE RECURSOS HÍDRICOS?

ADEMAIS:

- A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ATRIBUIU COMPETÊNCIA À UNIÃO PARA INSTITUIR A POLÍTICA E O SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E DEFINIR CRITÉRIOS DE OUTORGA DE DIREITOS DE SEU USO.
- A LEI 9433/97 INSTITUIU A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, CRIOU O SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO RECURSOS HÍDRICOS E DEFINIU OS CRITÉRIOS DE OUTORGA.
- O SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS TEM O OBJETIVO DE PLANEJAR, REGULAR E CONTROLAR O USO, A PRESERVAÇÃO E A RECUPERAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS (ART.32, IV, LEI Nº 9.433/97), **ABSORVENDO, PORTANTO, A INFRAESTRUTURA HIDRÁULICA DE USOS MÚLTIPLOS.**
- O PL Nº 4546/2021 TEM COMO PRINCÍPIOS ÁGUA COMO ELEMENTO ESSENCIAL À VIDA E AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO E ORIENTAÇÃO PELA ESTRATÉGIA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E RESPEITO ÀS PECULIARIDADES LOCAIS E REGIONAIS.
- A LEI Nº 9.433/97 TEM COMO OBJETIVO ASSEGURAR À ATUAL E ÀS FUTURAS GERAÇÕES A NECESSÁRIA DISPONIBILIDADE DE ÁGUA, EM PADRÕES DE QUALIDADE ADEQUADOS AOS RESPECTIVOS USOS E A ADEQUAÇÃO DA GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS ÀS DIVERSIDADES FÍSICAS, BIÓTICAS, DEMOGRÁFICAS, ECONÔMICAS, SOCIAIS E CULTURAIS DAS DIVERSAS REGIÕES DO PAÍS. *OBSERVA-SE, PORTANTO, A REPETIÇÃO DE PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES.*
- O PL Nº 4546/2021 PREVÊ COMO DIRETRIZ A INTEGRAÇÃO DO GERENCIAMENTO DAS INFRAESTRUTURAS HÍDRICAS COM O GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS (ART.5º, I). **COMO DISSOCIAR O GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO GERENCIAMENTO DAS INFRAESTRUTURAS HÍDRICAS? SERIA COMO DISSOCIAR CORPO E ALMA.**

ISTO POSTO, PARECE LÚCIDO AFIRMAR A ABSOLUTA DESNECESSIDADE E MESMO IMPROPRIEDADE DA IDEIA DE SE CRIAR UMA “POLÍTICA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA”. ISSO SÓ AUMENTARIA A ENTROPIA NO GERENCIAMENTO DOS NOSSOS RECURSOS HÍDRICOS E TORNARIA MAIS CONFUSA E MENOS EFICAZ A GOVERNANÇA DE NOSSAS ÁGUAS DOMINIAIS. QUALQUER AVANÇO QUE VENHA SER NECESSÁRIO DEVE SER TRABALHADO NO ÂMBITO DO MARCO EXISTENTE

A CESSÃO ONEROSA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

DE TODAS AS MUDANÇAS CONTIDAS NO PL Nº 4546 A MAIS POLÊMICA E DANOSA, SE APROVADA COMO ESTÁ PROPOSTA, SERÁ A CESSÃO ONEROSA DO DIREITO DE USO.

A INSTITUIÇÃO DESSE INSTRUMENTO EQUIVALE, COM EFEITO, AO ESTABELECIMENTO DE UM MERCADO DE ÁGUAS. ESSA PRÁTICA PODERÁ, ESPECIALMENTE NO NORDESTE SEMIÁRIDO, CAUSAR UMA GRANDE CONCENTRAÇÃO DAS ÁGUAS DISPONÍVEIS NAS BACIAS HIDROGRÁFICAS EM MÃOS DE POUCOS USUÁRIOS DE MAIOR PODER ECONÔMICO, RESTRINGINDO A PERSPECTIVA DA EQUIDADE NOS USOS MÚLTIPLOS DAS ÁGUAS.

ISTO FERE PRINCÍPIOS BASILARES DA LEI Nº 9433, SENÃO VEJAMOS:

- No inciso I do artigo primeiro da Lei nº 9433 está consignado que a **água é um *bem de domínio público***.
- No artigo 18 está expresso que a outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, **mas o simples direito de seu uso**.

Segundo o espírito da Lei nº 9433, claramente expressos nos artigos acima, a gestão de recursos hídricos não prevê ***a exploração e sim, a sua utilização***.

A mercantilização da água, consoante a forma que está sendo proposta, principalmente no nordeste semiárido, poderá causar profundo desequilíbrio de ordem social e econômica devendo ser evitada a todo custo sob pena da aprovação de um modelo socialmente injusto.

DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS HÍDRICOS

- Com a conceituação dos serviços hídricos e a instituição de concessão e permissão de exploração dos mesmos, o ***PL estabelece o domínio privado das águas.***
- Dessa forma, o Projeto de Lei nº 4546, deturpa e descaracteriza o principal fundamento da Lei nº 9443/1997 ***ao não recepcionar a água como um bem de domínio público.***
- A consolidação dessa proposta, com o condão potencial de restringir o acesso à água, pode afetar drasticamente os extratos mais pobres da população, especialmente na região do semiárido nordestino. A percepção da água como mercadoria é ***um retrocesso civilizatório que precisa ser evitado.***
- Por outro lado, diferentemente do setor elétrico e mesmo do saneamento, onde o retorno econômico dos serviços prestados são atrativos à iniciativa privada, o mesmo certamente não se replicará no setor dos recursos hídricos no que tange à infraestrutura voltada aos usos múltiplos e a expectativa de que o setor privado venha a assumir responsabilidade do setor público, excetuado um ou outro caso, não se verificará.
- ***Temos, portanto, uma proposição economicamente frágil e socialmente injusta.***

INCONSTITUCIONAL



CONCLUSÃO

- RESTA CLARO QUE DIANTE DE TANTAS INCONSISTÊNCIAS E DA FORMA COMO O PL Nº 4546 TRAMITOU, O MESMO NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE SER PAUTADO PARA VOTAÇÃO. É IMPRESCINDÍVEL OUVIR AS DIVERSAS INSTÂNCIAS DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS NA BUSCA DE UM APERFEIÇOAMENTO AO QUE ESTÁ PROPOSTO SOB PENA DE IMENSOS RETROCESSOS DAS GRANDES CONQUISTAS OBTIDAS PELA SOCIEDADE BRASILEIRA AO LONGO DE MUITAS DÉCADAS.
- É, PORTANTO, OPORTUNO QUE SEJA SOBRESTADA A TRAMITAÇÃO DO PL NO ÂMBITO DA CÂMARA FEDERAL AO TEMPO EM QUE SEJA SOLICITADA UMA POSIÇÃO OFICIAL DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, DOS CONSELHOS ESTADUAIS DE RECURSOS HÍDRICOS – CONERH'S, DO FORÚM NACIONAL DE COMITÊS DE BACIA, DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS HÍDRICOS - ABRHIDRO, DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITÁRIA - ABES E DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ÁGUAS SUBTERRÂNEA - ABAS.